

**Mandado de Segurança – Autos 1.204/2009.**

**Impetrante: Espólio de Benedito Antônio Costa.**

**Impetrado: Chefe da Agência de Rendas da Receita Estadual.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Espólio de Benedito Antônio Costa**, já qualificado nos autos, impetrou **mandado de segurança** em face de **Chefe da Agência de Rendas da Receita Estadual**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que, em 15/01/1999, Benedito Antônio Costa, na ocasião motorista de caminhão, fazia frete para a empresa Comincafé, quando veio a ser autuado por fiscais da Receita Estadual. Porém, mesmo após seu falecimento, em 29/03/1999, jamais foi ajuizada em relação a ele qualquer ação visando ao recebimento do respectivo valor, ou mesmo qualquer houve notificação/intimação para pagamento, razão pela qual eventual débito encontra-se prescrito. Contudo, a autoridade coator, se nega a fornecer Certidão Negativa de Débito em nome do falecido, ferindo, pois, direito líquido e certo, além de gerar prejuízos ao espólio. Diante disso, requereu liminar para obtenção da baixa do débito e respectiva emissão da Certidão Negativa de Débito, sob pena de multa diária, com posterior concessão de segurança e condenação do impetrado ao pagamento de danos morais, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 24), bem como determinada a inclusão, de ofício, do Estado do Paraná no pólo passivo da demanda.

Em informações (fls. 29/35), a autoridade coatora apontou irregularidade da representação processual do impetrante. Refutou a possibilidade de condenação em danos morais, ante a inadequação da via

processual eleita. Defendeu a ausência de ato coator apto a ofender direito líquido de certo ante o fato de estar demonstrada a responsabilidade do falecido pelo auto de infração nº. 7133327-2, do qual tomou ciência em 18/01/1999, dando origem, assim, à inscrição em dívida ativa. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

O Estado do Paraná requereu seu ingresso na lide, reiterando *in totum* o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls.68).

O Ministério Público pronunciou-se pela procedência do pedido, com exceção dos danos morais. (fls.87/89).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Preliminares**

O **ingresso do Estado do Paraná** no pólo passivo desta ação já foi objeto de deferimento quando da prolação da decisão de fls. 24, sendo desnecessárias novas considerações a respeito.

Eventual irregularidade na **representação processual** do pólo ativo da demanda foi sanada com a juntada do documento de fls. 78, ratificando-se, pois, os atos até então praticados.

Com esses motivos, ficam rejeitadas, expressamente, as preliminares argüidas.

### **2 – Mérito**

**2.1** De início, não conheço do pedido de indenização por danos morais formulado ao final das fls. 07, porquanto incompatível com a sistemática do mandado de segurança.

**2.2** Extrai-se dos autos que, em 15/01/1999, o *de cujus*, enquanto fazia frete para a empresa Comincafé – Comércio Exterior Ltda, foi autuado por fiscais da Receita Federal, originando o auto de infração nº 71333272.

Referido débito, em tese, autoriza a Receita Estadual negar emissão de Certidão Negativa de Débitos em nome do *de cujus*. Ocorre que, compulsando a documentação juntada aos autos, especialmente certidão de fls.15 – *não infirmada pela autoridade coatora* – verifica-se que, visando receber o crédito, a Receita ajuizou Execução Fiscal sob nº 144/2000, perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, em face de Comincafé Comércio Exterior Ltda e Isidio Ângelo Ferreira, sendo silente em relação ao *de cujus*. Mais: a certidão de fls. 39, emitida pelo Cartório Distribuidor desta Comarca revela que não existe qualquer ação em que seja réu, o *de cujus*, o que milita em favor do impetrante.

Além disso, do conteúdo do documento de fls.11 (informações 0966/2009 – SDA, emitido pela própria Receita Estadual), extrai-se a seguinte informação:

*“Não tendo sido recolhido no prazo, o AI foi inscrito em DA 2419891-0, em 22/03/00, para os dois sujeitos passivos constantes na peça basilar: COMINCAFÉ COMÉRCIO EXTERIOR LTDA – CAD 60119820-75 E BENEDITO ANTONIO COSTA E JOÃO CARLOS COSTA – CPF 276.670.309-87.*

*A razão do porquê o nome de BENEDITO ANTONIO COSTA E JOÃO CARLOS COSTA – CPF 276.670.309-87 não constou na CDA originalmente encaminhada para ajuizamento, não podemos precisar. Supomos que houve algum problema de sistema.”*

Nessa ordem de ideias, verifica-se que, como o débito foi inscrito em dívida ativa em 22/03/2000, não havendo até o momento,

qualquer ato interruptivo, incide a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do CTN<sup>1</sup>, pelo que se conclui que faz jus à obtenção da Certidão Negativa de Débitos, impondo-se a concessão da segurança, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, ratifico a decisão liminar (fls. 24) e **julgo procedente o pedido** (CPC, art. 269, I), com exceção dos danos morais, para, ante ao reconhecimento da prescrição, determinar à autoridade apontada coatora que forneça ao impetrante certidão negativa.

Condeno, em consequência, o ente público respectivo a responder pelas custas processuais<sup>2</sup>. Deixo de cominar a condenação na verba honorária por incabível na espécie (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 07 de fevereiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>1</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

<sup>2</sup> (...) nos casos de concessão da segurança, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é da pessoa jurídica de direito público a que se encontra vinculada a autoridade coatora. (TJPR – ApCvReex 0146044-0 – (24289) – Maringá – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha – DJPR 22.11.2004).